



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0004072-20.2026.8.19.0000

Embargante: **BANCO DAYCOVAL S.A.**

Embargados: **BRUNO CESAR TAVARES FERNANDES**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. LEI Nº 14.509/2022. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que limitou descontos referentes a empréstimos consignados em folha de pagamento de militar das Forças Armadas ao percentual de 35% dos vencimentos líquidos.

2. O acórdão embargado fundamentou-se na aplicação da Lei nº 14.509/2022 aos contratos celebrados após sua vigência, reconhecendo a extrapolação do limite legal e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao aplicar o limite de 35% previsto na Lei nº 14.509/2022 aos contratos de empréstimo consignado celebrados em 2023 por militar das Forças Armadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito, mas apenas à correção de vícios de integração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente a disciplina temporal das consignações em folha, aplicando corretamente o limite legal vigente à época da celebração dos contratos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)

6. Não há omissão, contradição ou obscuridade, pois o julgado enfrentou as teses defensivas e fundamentou a inaplicabilidade do teto de 70% previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 para contratos celebrados após a vigência da Lei nº 14.509/2022.

7. A pretensão da embargante visa à rediscussão do mérito, o que não se admite na via dos embargos de declaração.

8. A oposição de novos embargos com intuito manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que aplica o limite de 35% previsto na Lei nº 14.509/2022 aos descontos referentes a empréstimos consignados em folha de pagamento de militar das Forças Armadas, quando os contratos foram celebrados após a vigência da referida lei. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 927, II, 1.022 e 1.026, § 2º; Lei nº 14.509/2022; Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1286.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0004072-20.2026.8.19.0000.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **Banco Daycoval S.A.** o v. acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara de Direito Privado, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira. O decisum colegiado manteve na íntegra a r. decisão interlocutória lavrada pelo douto juízo de origem da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital dos autos originários nº 0918509-43.2023.8.19.0001, a qual deferira a tutela provisória de urgência para limitar as consignações em folha de pagamento do embargado ao patamar de 35% de seus vencimentos líquidos. Eis a ementa do Acórdão:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.509/2022. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em folha de pagamento de militar das Forças Armadas ao percentual de 30% dos rendimentos, sob pena de pagamento em dobro do valor descontado indevidamente.
2. O autor comprovou que os descontos referentes a empréstimos consignados ultrapassam o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos, comprometendo sua subsistência e caracterizando situação de superendividamento.
3. A decisão agravada fundamentou-se na proteção ao mínimo existencial, na dignidade da pessoa humana e em precedentes desta Corte sobre limitação de descontos em folha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, após a vigência da Lei nº 14.509/2022, é válida a limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados em folha de pagamento de militar das Forças Armadas ao percentual legalmente estabelecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A instituição financeira sustenta que os descontos estão dentro do patamar de 70% previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, aplicável aos militares.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1286, firmou entendimento de que, para contratos celebrados após 04-08-2022, aplica-se o limite de 45% para consignações em folha, sendo 35% destinado

exclusivamente a empréstimos comuns, conforme Lei nº 14.509/2022.

7. Os contratos de empréstimo consignado foram celebrados após a vigência da Lei nº 14.509/2022, devendo ser observados os limites nela previstos.

8. A retenção de valores acima do limite legal prejudica a subsistência do consumidor e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

9. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, justifica-se a manutenção da tutela provisória deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Sustenta o banco embargante a existência de omissão e contradição no julgado, apontando expressa afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, II, do Código de Processo Civil [fls. 18 a 22 de id. 0004072-20.2026].

Aduz, em síntese, a ocorrência de *distinguishing* temporal objetivo, sob a alegação de que o contrato de mútuo bancário travado entre as partes foi celebrado no ano de 2023, razão pela qual a tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1286 não possuiria aplicabilidade à hipótese. Afirma que a tese firmada no julgado paradigma se restringe, exclusivamente, às avenças celebradas até 04-08-2022, configurando a menção à Lei nº 14.509/2022 *mero obiter dictum* sem eficácia vinculante. Argui, ademais, a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação analítica, sustentando que a limitação de descontos aplicável aos militares das Forças Armadas permanece regida pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, cujo teor autoriza retenções em folha até o teto global de 70%.

Pugna pelo acolhimento do recurso aclaratório com a concessão de efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o v. acórdão embargado para dar provimento ao agravo de instrumento e revogar a tutela provisória concedida pelo juízo singular.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a insurgência recursal não merece prosperar.

Consoante preceitua a norma estatuída no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram instrumento processual de sede estrita, destinado precipuamente a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer vício de integrabilidade jurídica a ser sanado.

A instituição financeira embargante reitera a tese de *distinguishing*, alegando que o julgado colegiado incidiu em omissão ao aplicar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1286 a contrato pactuado no ano de 2023.

A fundamentação expendida pela casa bancária se revela manifestamente improcedente. O v. acórdão recorrido analisou com absoluta clareza, higidez e densidade jurídica a disciplina temporal das consignações facultativas efetuadas no contracheque de militar das Forças Armadas, in verbis:

A prova documental juntada aos autos demonstra que o agravado firmou os mútuos bancários em 10-02-2023 e 25-07-2023, não obstante tenha o legislador pátrio, por meio da Lei nº 14.509/2022, estabelecido o teto de 45% para as consignações em folha, destinando 35% exclusivamente para os empréstimos comuns, regulando, imperativamente, os negócios celebrados após a sua vigência.

Portanto, o contracheque do autor revela a extrapolação manifesta do limite legal aplicável, sendo indene de dúvidas que a retenção excessiva prejudica a aquisição de bens essenciais e fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça consagra a proteção integral da verba alimentar contra os abusos que suprimam o mínimo existencial do indivíduo. A probabilidade do direito do consumidor desponta de forma inquestionável nos autos. O periculum in mora atua unicamente em favor do agravado, cuja subsistência material depende da manutenção da ordem limitadora imposta pelo juízo de origem.

Assim, em consonância com a aludida tese firmada pelo STJ, aplica-se o limite específico



***estabelecido na Lei nº 14.509/2022, que é de 35%,
mantendo-se a decisão agravada.***

Com efeito, consignou-se formalmente no julgado que a delimitação temporal promovida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 1286 assentou que o regime isolado do art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (teto de 70%) incidia, estritamente, sobre as avenças autorizadas antes de 04-08-2022.

A *contrario sensu*, o próprio fundamento determinante do paradigma firmado pela Corte Superior reconheceu que, a contar de 04-08-2022 (data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.132/2022, subsequentemente convertida na Lei nº 14.509/2022), passou a vigorar para os militares o novo arcabouço normativo das consignações facultativas, que fixa o teto legal de 45%, reservando o percentual de 35% exclusivamente para as operações de empréstimo comum.

Desta feita, restando incontroverso nos autos que os contratos de mútuo bancário mantidos contra o Banco Daycoval S.A. foram formalizados no decorrer do ano de 2023, sob a égide da Cédula de Crédito Bancário nº 20-012857612/23 e instrumentos congêneres, a incidência da limitação de 35% se impõe por imperativo normativo inafastável.

Noutras palavras, o julgado embargado não adotou fundamento lateral ou *mero obiter dictum*, tampouco aplicou tese abstrata desvinculada da moldura fática dos autos. Ao revés, aplicou rigorosamente o novo texto legal regente e os parâmetros fixados pela Corte Superior para os negócios jurídicos travados sob a vigência da Lei nº 14.509/2022, inexistindo afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em prestígio ao contraditório substancial (CPC, art. 489, § 1º, IV), verifica-se que o colegiado enfrentou de maneira exauriente as teses defensivas suscitadas, afastando a prevalência do teto genérico de 70% perante o comprometimento da renda disponível e a vulneração do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB/1988, art. 1º, III).

Depreende-se das razões dos embargos declaratórios que o objetivo da instituição financeira embargante se resume ao inconformismo com a tese



jurídica adotada pelo tribunal e à nítida intenção de modificar o conteúdo do julgado para obter novo julgamento da causa.

A via estreita dos embargos de declaração não se presta ao reexame do mérito, devendo a insurgência ser deduzida no meio recursal próprio perante as instâncias superiores.

A embargante revela infundada insatisfação com o resultado do julgamento, assumindo a sua postulação contornos estritamente infringentes. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil exige a demonstração efetiva de vício de integração na decisão. A adoção de tese contrária aos interesses da parte embargante não caracteriza, em absoluto, obscuridade, contradição ou omissão.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma isolada, todos os argumentos suscitados, desde que a motivação apresentada componha base suficiente para amparar a deliberação firmada quanto à adequação da concessão liminar. A pretensão de alterar a fundamentação do julgado constitui escopo alheio à estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da causa.

Deixo, por ora, de aplicar a multa, salientando, contudo, que a oposição recalcitrante de novos embargos de declaração, com intuito manifestamente protelatório ou com fito exclusivo de reiterar o inconformismo já superado, poderá culminar na pronta aplicação da sanção pecuniária estabelecida no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração, mantendo inalterado o acórdão proferido.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator